TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0012780-69.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado
Documento de Origem: IP-Flagr. - 199/2013 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Kaique Roberto Morato Lopes e outro

Vítima: Antonio Carlos dos Santos

Artigo da Denúncia: *

Aos 26 de novembro de 2013, às 16:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Promotor de Justiça Dr. Gilvan Machado, bem como dos réus KAIQUE ROBERTO MORATO LOPES e ANDRÉ APARECIDO MORATO LOPES, sendo o réu Kaique devidamente escoltado, ambos acompanhados do defensor, Dr. Ulisses Mendonça Cavalcanti. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as testemunhas de acusação José Vitor Lima dos Santos, João Eduardo Tacon e Luiz Roberto da Silva Villar, sendo os réus interrogados ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: Não há prova material uma vez que os réus não chegaram a retirar da residência da vítima os objetos que haviam separados para subtrair e que estão descritos a fls. 30 do BO. A qualificadora do rompimento do obstáculo relatada na prova oral e confessada pelos réus, está comprovada pelo laudo de local de fls. 58/60. A autoria é certa; Os acusados Kaique e André, em uníssono, com o partícipe José Vitor, adolescente, relataram a prática do crime desde o ajuste até o momento em que foram presos, sendo frustrada a consumação do crime. O adolescente tem más referências quanto a seus antecedentes mas isto hoje é irrelevante para incriminação aos réus quanto a terem facilitado a sua corrupção.com esse quadro a condenação dos réus pela prática de tentativa de furto qualificado pelo concurso de agentes e pela qualificadora de rompimento de obstáculos em concurso com o crime de facilitação da corrupção previsto na Lei 8069/90 é de rigor. Os acusados contam com o benefício da confissão espontânea e da ausência de prejuízo à vítima, exceto quanto aos danos não relacionados aos autos quanto ao seu valor. Dada a palavra à **DEFESA:** MM. Juiz: O ilustre representante do MP, fez suas colocações embasadas nos fatos descritos nos autos comprovados durante a instrução. Tratando-se de tentativa de furto qualificado a Defesa apenas requer que seja levado em consideração os pressupostos já fornecidos pela acusação, mais a primariedade dos réus, requerendo, ao prolatar a sentença, que a condenação seja aplicada no seu mínimo legal. Com relação ao crime de corrupção de menor, o próprio adolescente afirmou em juízo ter sido dele a ideia da prática criminosa, mesmo porque o adolescente, já possui alguns antecedentes no crime, e portanto este fato deve ser levado em conta pelo ilustre magistrado julgador, porquanto o menor já estava corrompido. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. KAIQUE ROBERTO MORATO LOPES (RG 42.010.416/SP) e ANDRE APARECIDO MORATO LOPES (RG 47.176.582/ SP), qualificados nos autos, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 155, § 4°, I e IV, c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal e, artigo 244-B, da Lei nº 8.069/90, c/c artigo 70 do Código Penal, porque no dia 11 de julho de 2013, por voltas das 11h30, na Alameda dos Crisântemos, 380, Bairro Cidade Jardim, nesta cidade, os denunciados, de forma consciente e voluntária, tentaram subtrair, em concurso com o adolescente José Vitor

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

Lima dos Santos, de 16 anos de idade, cabendo a André a tarefa de levar, com seu veículo, o adolescente e seu irmão Kaique, também denunciado, até o local de crime a aguardá-los em vigia, para lhes dar auxílio no transporte e na fuga, para com isso garantir a detenção do produto do roubo, executando mediante rompimento de obstáculo, consistente no arrombamento de portão externo e portas que dão acesso ao interior dos cômodos do imóvel, bens de Antonio Carlos dos Santos, dente eles um notebook, uma TV de 40 polegadas, uma filmadora, um violão, uma câmera fotográfica, um aparelho de sim, um monitor de computador, bebidas, joias e bijuterias; e nas mesmas circunstâncias de local, data e horário mencionadas, facilitaram a corrupção do adolescente, com ele praticando a infração penal. Segundo apurado, durante a verificação de denúncia anônima apontando a ocorrência de crime no local dos fatos, policiais militares avistaram, estacionado defronte a residência indicada, o veículo VW/Gol, cor branca, placas CEH 7257, cujo condutor, posteriormente identificado como sendo denunciado André, ao notar a chegada da viatura partiu em marcha, mas foi abordado próximo dali. Enquanto checavam os documentos do veículo e de seu condutor, atenderam um chamado no celular que este portava, cujo interlocutor, acreditando que falava com André, o avisou que "os objetos já estavam prontos e que poderia entrar na casa". Ante a suspeita gerada pelo telefonema, retornaram a casa, defronte da qual, momentos antes, André havia tentado se evadir conduzindo o veículo, onde constataram que o portão externo e as portas internas haviam sido arrombados e flagraram, no seu interior, Kaique e o adolescente, já com os bens da vítima separados no chão da sala e da cozinha, prendendo-os em flagrante, sendo concedido aos mesmos a liberdade provisória (fls. 29 do apenso). Recebida a denúncia (fls. 55) os réus foram citados (fls. 74 e 75) e apresentaram resposta à acusação (fls. 81 e 82). Em audiência anterior foi ouvida a vítima (fls. 98/99). Nesta audiência, inquiridas três testemunhas de acusação e sendo os réus interrogados, travaram-se os debates, onde o Dr. Promotor requereu a condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a aplicação da pena mínima quanto ao furto tentado e a absolvição em relação ao delito de corrupção de menor sustentando não ter ficado caracterizado. É o relatório. **DECIDO.** A autoria é certa e ficou cabalmente comprovada nos autos tanto porque os réus confessaram como diante da prova que foi produzida. Os réus e o adolescente combinaram a prática do furto e escolhida casa o réu André, que havia emprestado um veículo, ficou aguardando a execução do furto pelos parceiros. Aconteceu que policiais, informados da existência de carro suspeito no local, para lá se dirigiram e abordaram André e através de telefonema recebido por este e vindo de Kaique, descobriram a casa onde a subtração estava ocorrendo, resultando na prisão de todos. As qualificadoras estão também demonstradas, a do rompimento de obstáculo através do laudo de fls. 58/60 e a do concurso de agentes pela participação conjunta do trio. O delito não se consumou em razão da intervenção dos policiais. No que respeita ao delito de corrupção de menor, também ficou comprovado nos autos que os réus agiram em parceria com um adolescente. Esta conduta hoje é suficiente para a caracterização do delito, pouco importando se o menor já era corrompido ou se não se corrompeu, pois se trata de delito de natureza formal, como está assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que editou súmula a respeito, de nº 500, a saber: "A configuração do crime previsto no artigo 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, independe da prova da efetiva corrupção de menor, por se tratar de delito formal". Pelo exposto e por tudo mais que nos autos consta JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena aos réus. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60 do Código Penal, bem como que os réus são tecnicamente primários e ainda confessaram espontaneamente a prática delitiva, circunstância esta caracterizadora de atenuante, tendo ainda Kaique em seu favor outra atenuante da idade inferior a 21 anos, aplico-lhes desde logo as penas nos respectivos mínimos. A do furto em dois anos de reclusão e dez dias-multa, que reduzo pela metade por se tratar de crime tentado e observado o "iter criminis" percorrido. A pena do delito de corrupção de menor, previsto na lei especial, fica estabelecida em um ano de reclusão. Possível a substituição por pena alternativa,



nos termos do artigo 44 do Código Penal. CONDENO, pois, KAIQUE ROBERTO MORATO LOPES e ANDRÉ APARECIDO MORATO LOPES à pena de dois (2) anos de reclusão e dez (10) dias-multa, no valor mínimo, substituída a restritiva de liberdade por uma pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo, por terem transgredido o artigo 155, § 4°, incisos I e IV, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, e artigo 244-B, da Lei 8069/90. Em caso de cumprimento da pena o regime será o aberto, tendo em vista a primariedade dos réus. Pagarão a taxa judiciária correspondente. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ:		
M.P.:		
DEFENSOR:		
RÉUS:		